



Câmara Municipal de Jundiá

Lei Complementar Nº  
de 1 / 1

**VETO TOTAL  
MANTIDO**

Vencimento  
26/10/09

*Almanfedi*  
Diretora Legislativa  
13/10/2009

Processo nº: 52.571

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 838

Autor: JOSÉ CARLOS ~~ROCHA~~ DIAS

Ementa: Altera a Lei Complementar 204/96, para isentar da Taxa de Coleta de Lixo as associações de moradores de bairros.

Arquive-se.

*Almanfedi*  
Diretor  
01/09/2009



№. 04  
Proc. 5251  
Cm

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 838

Directoria Legislativa	Directoria Jurídica	Comissões	Prazo:	Comissão	Relator
A Directoria Jurídica <i>W. Manfredi</i> Diretora 23/04/09	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 23/04/09	CJR	projetos vetos encaminhados contes aprovados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
		Parecer CJ nº. 1114	QUORUM: <i>na</i>		

Comissões	Para Relator:	Vote do Relator:
A CJR <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 29/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1110

Comissões	Para Relator:	Vote do Relator:
A CJR (VOTO TOTAL, PL. 6/12) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/08/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Bando</i> <i>[Signature]</i> Presidente 04/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 428

Comissões	Para Relator:	Vote do Relator:
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Comissões	Para Relator:	Vote do Relator:
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 001.196/09 - VOTO TOTAL  
A Comissão Jurídica. (PL. 15/12)  
*W. Manfredi*  
Diretora Legislativa  
13/07/09

PUBLICAÇÃO  
06/05/08



fls. 03  
proc. 5257

PP 653/2008

DECRETO Nº 104 (PROJETO) 22/04/08 (S2) (CZ)R

Apresentado.  
Encaminhado às seguintes comissões:  
CJR  
Presidente  
29/04/2008

APROVADO  
Presidente  
23/06/2008

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 838**  
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei Complementar 204/96, para isentar da Taxa de Coleta de Lixo as associações de moradores de bairros.

Art. 1º. O art. 1º da Lei Complementar nº. 204, de 12 de agosto de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

"III - as associações de moradores de bairros."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/04/2008

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PLQ n.º 838 - fls. 2)

Justificativa

Demais simples a iniciativa que ora apresentamos ao colegiado de Vereadores, com o intuito de incluir disposição na Lei Complementar n.º 204, de 12 de agosto de 1996, para isentar da Taxa de Coleta de Lixo as associações de moradores de bairros.

Referida norma já estabelece a isenção para templos de qualquer culto, conventos, seminários, casas paroquiais e pastorais, bem como os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Assim, buscamos o apoio dos nobres Pares.

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 12 DE AGOSTO DE 1996**  
**Isenta da Taxa de Coleta de Lixo templos de qualquer culto e**  
**instituições de assistência social.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Pleno em 06 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social, das quais sejam locatárias.

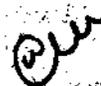
Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja isento ou isento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU.

**Art. 2º** O Prefeito Municipal é autorizado a remittir os débitos tributários relativos à Taxa de Coleta de Lixo incidentes sobre os imóveis referidos no artigo anterior.

**Art. 3º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1996.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).**

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
**"DOCA"**  
Presidente





**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.114**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 838**

**PROCESSO Nº 52.571**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 204/96, para isentar da Taxa de Coleta de Lixo as associações de moradores de bairro.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

Busca-se com a presente proposta alterar a Lei Complementar 204/96, situada na órbita do Código Tributário do Município, com a finalidade de isentar da Taxa de Coleta de Lixo as associações de moradores de bairro.

Esta Consultoria, em análise preliminar, aponta para a necessidade da realização do necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que a alteração formulada é de ordem financeiro-orçamentária, e a impactação é condição pré-existente, por implicar em renúncia de receita. Também registra neste ato a inobservância ao princípio constitucional da anualidade tributária – Constituição Federal art. 150, III, "b" e "c" – e do período disciplinado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que instituiu noventa e nove para entrada em vigor da lei tributária.

Alertamos para o fato de a norma, para que entre em vigor, deve obedecer ao princípio da Anualidade Tributária<sup>1</sup> a que já nos reportamos, e observar as diretrizes da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003<sup>2</sup>, que instituiu noventa e nove para entrada em vigor da lei tributária.

<sup>1</sup> Constituição Federal, art. 150, III, "b", que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente.

<sup>2</sup> Diz a letra "c" do inc. III do art. 150 CF: É vedado ... aos Municípios, cobrar tributos, "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".



Em suma, além de faltar ao projeto a imprescindível instrução, entendemos que o ato legislado, assim como o ato administrativo ou judicial, deva vir com os motivos que justificam sua concretização, e nesse sentido temos que a presente propositura seja ilegal, por afronta ao artigo 163, inciso III do Regimento Interno da Casa.

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando precedente **ações diretas de Inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

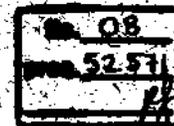
A matéria é de natureza de lei complementar, encontrando respaldo no inciso I do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Todavia, nesse passo, à míngua de estudo técnico que justifique a propositura, temos que o projeto seja ilegal por afrontar o disposto no artigo 163, incisos I e III do Regimento Interno, e também o art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige os estudos técnicos que não foram realizados.

Com relação, tão somente, ao aspecto legislativo formal do projeto, em tese, o mesmo se afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc. II), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

A matéria repita-se, é de natureza legislativa, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local (Lei Complementar 204, de 12 de agosto de 1996). Com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Carta da República, reiteramos a ilegalidade e Inconstitucionalidade do projeto. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



Deverá ser ouvida tão somente a  
Comissão de Justiça e Redação, por estar a proposta eivada de vício de legalidade.

único do art. 43, L.O.M.):

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 23 de abril de 2008.

*Ronaldo Sattes Vieira*  
Ronaldo Sattes Vieira  
Consultor Jurídico

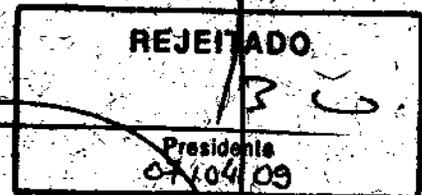


**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 52.571**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 838, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei Complementar 204/96, para isentar da Taxa de Coleta de Lixo as Associações de moradores de bairros.**

**PARECER Nº 1.160**

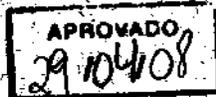


Objetiva o presente projeto de lei complementar alterar a Lei Complementar 204/96, para isentar da Taxa de Coleta de Lixo as associações de moradores de bairros.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por considerar que falta à temática elementos técnicos que justifiquem a propositura, e especial com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição Federal. Tal entendimento também conta com o aval deste relator.

Portanto, em face de não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

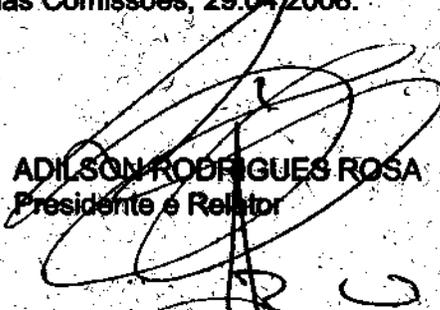
É o parecer.



Sala das Comissões, 29.04.2008.

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Of. PR/DL 1.535/2008  
Proc. 52.571

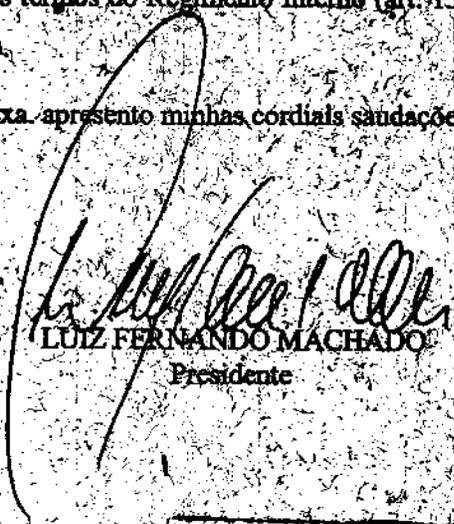
Em 11 de junho de 2008

Exmo. Sr.  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**  
DD. Vereador à Câmara Municipal  
**JUNDIAÍ**

O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 838, de autoria de V.Exa. que "Altera a Lei Complementar 204/96, para isentar da Taxa de Coleta de Lixo as associações de moradores de bairros.", recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Ass.	
Nome	
Identidade	
Em 11/06/2008	



15ª. Legislatura (2009/2012)

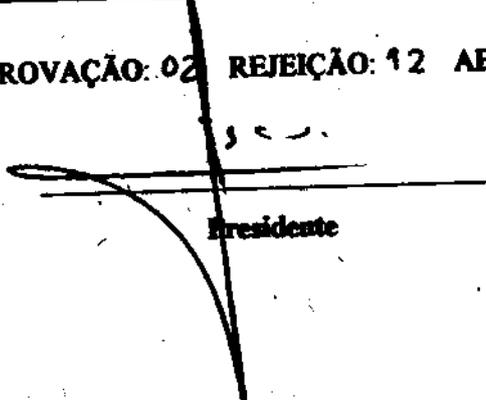
**PARECER CONTRÁRIO AO PLC 838**

**10ª. Sessão Ordinária, em 07 de abril de 2009**

Quorum: Rejeição - Dois Terços (Presidente vota)

Nº	Vereador	Voto
1	ANA VICENTINA TONELLI	abstencão
2	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	contrário
3	DOMINGOS FONTE BASSO	contrário
4	DURVAL LOPES ORLATO	favorável
5	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	contrário
6	FERNANDO MANOEL BARDI	contrário
7	GUSTAVO MARTINELLI	favorável
8	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	contrário
9	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	contrário
10	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	contrário
11	LEANDRO PALMARINI	contrário
12	MARCELO ROBERTO GASTALDO	contrário
13	MARILENA PERDIZ NEGRO	ausente
14	PAULO SERGIO MARTINS	contrário
15	ROBERTO CONDE ANDRADE	contrário
16	SÍLVIO ERMANI	contrário

APROVAÇÃO: 02 REJEIÇÃO: 12 ABSTENÇÃO: 01 NÃO VOTOU: 01 TOTAL: 16

  
Presidente

  
1º. Secretário



Processo nº. 52.571

PUBLICAÇÃO  
26/06/2009

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 838**

Altera a Lei Complementar 204/96, para isentar da Taxa de Coleta de Lixo as associações de moradores de bairros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de junho de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei Complementar nº. 204, de 12 de agosto de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º. (...)

(...)

"III - as associações de moradores de bairros."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de junho de dois mil e nove (23/06/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"  
Presidente



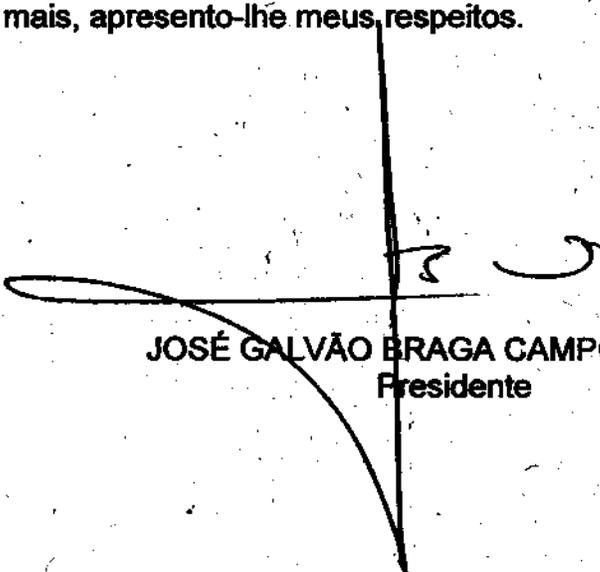
Of. PR/DL 408/2009  
proc. 52.571

Em 23 de junho de 2009

Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.  
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N.º 838/2008, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na  
presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 838/2008

PROCESSO Nº. 52.571

OFÍCIO PR/DL Nº. 408/2009

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25,06,09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Antônio*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20,07,2009

*Alleança*

**Diretora Legislativa**



<b>PUBLICAÇÃO</b>	Rubrica
17/07/09	<i>[Handwritten Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13
proc. 5257

Ofício GP.L n° 186/2009

Processo n° 16.428-4/2009

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>[Handwritten Signature]</i>
Jundiaí, 8 de julho de 2009. Presidente 11/07/2009

Jundiaí, 8 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

<b>MANTIDO</b> <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 25/08/09
--

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n° 838, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

Em que pese os argumentos utilizados pelos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto, o mesmo sofre de flagrante inconstitucionalidade.

Conforme sabido, o Novo Código Tributário Municipal (Lei Complementar n° 460 de 22 de outubro de 2008) entrou em vigor no dia 1° de fevereiro do presente ano, revogando integralmente o diploma anterior. Concomitante a ele foi aprovada pelos Nobres Vereadores a Lei Complementar n° 467 de 19 de dezembro de 2008 que, além de alterar alguns dispositivos do CTM, também revogou expressamente diversas leis especiais:

Art. 291 – Revogam-se, a partir de 1° de fevereiro de 2009, as seguintes Leis Complementares:

...

XXI) n° 204, de 12 de agosto de 1996;

...



(Ofício GP.L nº 186/2009 - Processo nº 16.428-4/2009 - PLC 838)

Desse modo, a Lei Complementar nº 204/96, que o presente Projeto visa alterar, não se encontra mais no ordenamento jurídico municipal, ou seja, não mais subsiste, não tendo qualquer efeito se não o histórico.

A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4657/42) é expressa ao estabelecer que a lei revogada é retirada do mundo jurídico para não mais retornar:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

...

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

A revogação resulta de uma nova manifestação de vontade do legislador, contrária à anterior. A revogação pode ser:

- parcial: quando só algumas disposições da lei anterior são revogadas pela lei nova;
- total: quando todas as disposições de uma lei são atingidas, por exemplo, por modificação;
- expressa: quando a nova lei declara que revoga uma determinada lei antiga;
- tácita: quando resulta da incompatibilidade entre normas jurídicas da lei nova e da lei antiga.

Na doutrina temos a melhor explicação do fenômeno da revogação de lei:

A revogação é o fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência. Esse fenômeno deve ocorrer haja vista o dinamismo da vida social e a complexidade das relações, se fazendo necessárias inúmeras adaptações da Ordem Jurídica.

Uma lei perde sua vigência em algumas situações específicas, quais sejam: revogação por outra lei, desuso e decurso de tempo.



(Ofício GP.L nº 186/2009 - Processo nº 16.428-4/2009 - PLC 838)

Quando for revogada por outra lei: nesse caso a nova lei terá algumas opções, podendo revogar a totalidade do conteúdo da lei anterior, (resultando a ab-rogação) ou revogar tão somente alguma parte determinada (verificando a derrogação).

Poderá a nova lei, também, ser expressa quanto à revogação, dizendo claramente qual lei ou parte dela que perderá seus efeitos, ou tácita, quando a lei nova não diz expressamente o que veio revogar, mas se mostra incompatível com a norma existente (lei anterior revoga a anterior), ou a lei nova regulamenta a totalidade do assunto abordado em uma anterior (lei especial prevalece sobre lei geral).

...

Vale dizer que o Direito Brasileiro veda a repriminção, ou seja, proíbe que uma lei que perdeu a sua vigência em virtude de outra, retorne a produzir seus efeitos se a lei que a havia revogado, por qualquer motivo, perder a sua vigência. Em outras palavras, **uma vez revogada, uma lei não mais poderá recuperar a sua vigência.**

(acesso em 07/07/2009:

<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6385>)

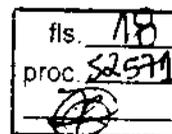
Ante o exposto, fica evidente que não é possível juridicamente alterar uma lei revogada, motivo pelo qual o presente projeto é inconstitucional, pois atenta contra a correta técnica legislativa e princípios do direito aplicáveis à espécie.

Como se não bastassem os motivos jurídicos já expostos, há que se colocar, também, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram realizadas incluindo a expectativa de arrecadação e destinação da receita decorrente da taxa que ora se visa conceder isenção.

Qualquer tipo de renúncia fiscal deve ser planejada juntamente com as leis orçamentárias acima citadas, pois são elas que especificam a destinação das receitas arrecadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 186/2009 - Processo nº 16.428-4/2009 - PLC 838)

A isenção que ora se concede acarretará prejuízos ao município, pois esta Prefeitura, gestora do orçamento público, deixará de realizar o programa para o qual a verba foi comprometida.

O impacto financeiro poderá acarretar prejuízos para a coleta de lixo atingindo toda a população com a deficiência do serviço, ou então, será necessário o aumento do custo da taxa para aqueles que não estão isentos, que suportarão maior encargo para que o serviço continue funcionando adequadamente.

Desse modo, por todos os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a inconveniência da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 252**

**VETO TOTAL AO PLC Nº 838**

**PROCESSO Nº 52.571**

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar totalmente o projeto de lei complementar, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera a Lei Complementar nº 204/96, para isentar a taxa de coleta de lixo as associações de moradores de bairros, por considerá-lo ilegal, lato sensu.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

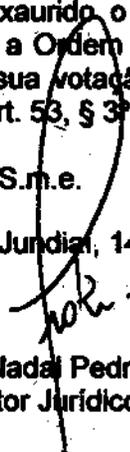
Subscrevemos as razões de veto opostas pelo Alcaide, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, indo na traça do parecer CJ nº 1114, de fls. 06/08 dos autos.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o caput do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de julho de 2009.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.571

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 838**, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera A Lei Complementar 204/96, para isentar a Taxa de Coleta de Lixo às associações de moradores de bairros.

**PARECER Nº 428**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 186/2009 sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 838, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera a Lei Complementar 204/96 para isentar a Taxa de Coleta de Lixo às associações de moradores de bairro.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma fere as disposições contidas no Novo Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460 de 22 de outubro de 2008), que foi aprovado em concomitância com a Lei Complementar nº 467 de 19 de dezembro de 2008, que além de alterar alguns dispositivos do CTM, também revogou expressamente diversas leis especiais, dispostas em seu art. 291. Não deixando de citar também, explicações doutrinárias que tratam sobre revogação de leis.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

APROVADO  
14/08/09

Sala das comissões, 04.08.2009.

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI  
Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente

PSA

15 21  
PROJ. 32571

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

**Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 838**

Reunião : 28ª Sessão Ordinária  
Data : 25/08/2009 - 09:46:54 às 09:47:43  
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)  
Total de Presentes : 15 Parlamentares

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	12	2	0	2	14

\_\_\_\_\_  
Presidente



Of. PR/DL 535/2009  
Proc. 52.571

Em 25 de agosto de 2009.

Exm.º Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 838/2008** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 186/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"  
Presidente

ccm

Recebido em	25/08/09
Nome:	Selma
Assinatura:	Jandee